



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

IMPUGNAÇÃO

“EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 002/2022”.
“PROCESSO LICITATÓRIO Nº 366/2022”.
“DE: 18 de FEVEREIRO de 2022”

Vimos, através deste, em relação ao Edital de Concorrência Pública nº 002/2022, cujo objeto visa à **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGULAR DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE ARARAQUARA, ORIUNDOS DAS ZONAS RURAL E URBANA, TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS QUE RESIDEM NA ZONA URBANA E TRABALHAM NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL E VIAGENS EXTRACURRICULARES, POR UM PERÍODO DE 60 (SESENTA) MESES, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA E DEMAIS ANEXOS QUE INTEGRAM ESTE EDITAL**, tendo em vista IMPUGNAÇÃO por parte da empresa JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES – CNPJ. 21.253.386/0001-13, expor o que segue:

DOS ITENS IMPUGNADOS

1 – DAS CONDIÇÕES INICIAIS DE DIREITOS:

1.1 - Ilustre Pregoeiro e membros da comissão de especial de licitação.

1.2 - O respeitável julgamento desta **Impugnação Administrativa** aqui apresentada recai neste momento para a responsabilidade desta Douta Comissão Especial de Licitação, o qual a **IMPUGNANTE** confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão evitando assim a busca pelo **Poder Judiciário** para a devida apreciação deste Processo Administrativo onde a todo o momento demonstraremos nosso **Direito Líquido e Certo** e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

1.3 – A IMPUGNAÇÃO aqui pleiteada tem por objetivo a garantia do princípio da isonomia, o princípio da igualdade e a eficácia do Administrador Público na aplicação do princípio da eficiência administrativa primando pela segurança e vantajosidade na contratação

2 – DO DIREITO PLENO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO:

2.1 - A **IMPUGNANTE** faz constar o seu pleno direito jurídico a **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação e as normas vigentes por contrariar os princípios basilares da legislação vigente:

2.2 - Do direito a **Impugnação Administrativa**



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Lei Nº 8.666/1993

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

[...]

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Transcrição do Edital de Licitação

DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente EDITAL em razão de irregularidade verificada, devendo protocolar a impugnação perante a CEL até 05 (cinco) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO. **As LICITANTES poderão fazê-lo até 02 (dois) dias úteis antes da data estipulada para realização da sessão pública para entrega da DOCUMENTAÇÃO.**

3 – DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – FATOS E FUNDAMENTOS

3.1 – Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação a **IMPUGNANTE** passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.

3.2 – Destacamos a exigência presente no Edital de Licitação em referência **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE REGULAR DE ALUNOS MATRICULADOS NA REDE PÚBLICA DE ENSINO DE ARARAQUARA, ORIUNDOS DAS ZONAS RURAL E URBANA, TRANSPORTE DE FUNCIONÁRIOS QUE RESIDEM NA ZONA URBANA E TRABALHAM NAS ESCOLAS DA ZONA RURAL E VIAGENS EXTRACURRICULARES, POR UM PERÍODO DE 60 (SESSENTA) MESES**

3.3 – O referido Edital tem como exigências técnicas em seus Anexos **08.03.06, 08.04 a) e 08.06.07IX**, exigências técnicas que ilidem diretamente no direito de participação da IMPUGNANTE, fato que passa a contestar:

08.03.06. Comprovação de patrimônio líquido no valor de R\$ 3.727.503,02 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e dois centavos) ou superior, o que corresponde a 10% (dez por cento) do valor total estimado do contrato correspondente ao período de 12 (doze) meses, nos termos do artigo Art. 31, § 2º e § 3º da Lei 8.666/93 e Súmula nº 37, do TCE-SP.

08.04.01. Comprovação de aptidão, através da apresentação de atestado(s) em nome da empresa, expedido(s) por pessoa(s) jurídica de direito público ou privado, relativo(s) quanto ao desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

a) Será considerado compatível, em quantidade com o objeto da licitação, os atestados que comprovarem a execução de, no mínimo:

2.000.000 (dois milhões) km/ano de transporte de estudantes ou pessoas em regime de fretamento ou passageiros pagantes;

08.06.07. Os LICITANTES já inscritos, cujas certidões negativas estiverem vencidas, deverão fazer a atualização do Certificado de Registro Cadastral até à data marcada para abertura dos envelopes.

IX. DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

3.4 – A Legislação é a fonte que regulamenta as Licitações Públicas e não permite a exigência o qual a IMPUGNANTE contesta com o único objetivo de resguardar seu direito a igualdade de participação na presente licitação.

Lei Federal 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3.5 – Ilustre Presidente Oficial é claro e transparente o processo de licitação, tanto a Administração quanto os Licitantes estão submissos ao Direito, a Norma, não podendo criar obstáculos para descumprir seus preceitos legais, as exigências supracitada afasta da administração pública a oferta de preço competitivos, visto que o objetivo da licitação esta com características técnicas equivocadas e direcionadas, elidindo na participação de outras empresas.

4 – DO DEVIDO PEDIDO DE DIREITO:

4.1 - Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo convicção e certeza de que os fatos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto ao **Edital de Licitação** o qual se encontra com vícios contrariando o **Princípio da Igualdade** a **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, requerer:

4.2 – Decreto 8.538/2015 – Cota Reservada

Passou a vigorar no dia 06/01/2016, o Decreto nº 8.538/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Diante da publicação, a Secretaria de Gestão traz orientações para os gestores e fornecedores, no que se refere às alterações ocorridas no normativo em relação ao Decreto nº 6.204/2007, que regulamentava a matéria anteriormente.

Cota reservada: Passa a ser obrigatória sua aplicação, para **bens** de natureza divisível, no limite de até 25% do objeto licitado.

4.3 – Do percentual de Capital Social

Em razão disso, cumpre-nos solicitar que a exigência de comprovação mínima de 10% (dez por cento) do Capital Social ou Patrimônio Líquido em relação ao valor do objeto seja reduzida para 5% (cinco por cento) a fim de se adequar a realidade das empresas que prestam o serviço referente ao objeto licitado.

Além disso, estamos vivenciando uma Pandemia onde as empresas estão enfrentando um cenário de retração do mercado, tornando-se de extrema importância que os percentuais solicitados para esta licitação sejam flexibilizados como forma de garantir a efetivação do Princípio da Isonomia entre as empresas que atuam nesse seguimento.

a) O devido deferimento por parte dessa douta Comissão Especial de Licitação para a **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela **IMPUGNANTE** para que o processo de licitação seja imediatamente suspenso para as devidas adequações de direito;

b) Que seja imediatamente **analisado** os apontamentos realizados, sendo o Edital corrigido em especial para que seja adequado a conter as informações necessárias para a perfeita elaboração das propostas comerciais.

c) Que a Administração Pública zele pela LEGALIDADE do edital e sua SEGURANÇA JURIDICA E ECONÔMICA, no que tange a devida exige

4.2 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu **Direito Líquido e Certo** somados ao **Periculum Inn Mora** e informa que confia na legalidade e na responsabilidade da Ilustre Presidente e os membros de apoio desta Douta Comissão Especial de Licitação.

Comprovado o descumprimento de dispositivos legais básicos na realização de certame licitatório, impõe-se a fixação de prazo para que a entidade infratora adote as providencias necessárias ao exato cumprimento da lei, procedendo à anulação do respectivo processo, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuras convocações.

TCU - Acórdão 2014/2007 Plenário (Sumário)

4.3 - A **IMPUGNANTE** informa ainda que cópia desta IMPUGNAÇÃO em sua integra será enviado ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo para que tomem conhecimento do fato e acompanhem as decisões futuras em referência a contratação que na presente data retira a igualdade de participação de empresas sérias e idôneas no processo e traz total insegurança para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

4.4 – Oportuno novamente clamar a Ilustre Presidente da Comissão Especial de Licitação pela aplicação do princípio da eficiência administrativa, a busca exaustiva pela legalidade do processo.

Nestes termos pedimos o devido **DEFERIMENTO**.

RESPOSTAS: A empresa JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES impetra sua impugnação, requerendo que seja determinada cota reservada de 25% do objeto do edital para as micro empresas e empresas de pequeno porte. Requer ainda, a redução da comprovação do patrimônio líquido para 5 % do valor estimado para a contratação, alegando a situação da pandemia. Menciona também o item que trata da relevância de atestados em relação ao item 08.04.01, alínea “a”, porém não discorre sobre o assunto.

Diante disto, a Comissão Permanente de Licitações recebe a impugnação, haja vista ser tempestiva.

Pois bem, *a priori*, cumpra-se tecer alguns comentários em relação à modalidade licitatória adotada. A Administração, além de seus direitos e deveres, possui seu poder discricionário que é aquele conferido por lei ao administrador público para que, nos limites nela previstos e com certa parcela de liberdade, adote, no caso concreto, a solução mais adequada satisfazer o interesse público.

Portanto, a adoção da Concorrência Pública para o caso em tela, em nada macula o certame, visto que a concorrência é a modalidade licitatória que pode ser adotada para qualquer objeto. Não faz qualquer sentido a Administração, pelo simples fato da impugnante não concordar com algumas cláusulas do edital, alterar a modalidade para satisfazer o interesse particular sem ao menos haver um motivo plausível para tanto.

No tocante ao valor global, analisando o objeto em questão, pode-se concluir que a melhor solução para a licitação do objeto pretendido é a adoção deste critério de julgamento e não a divisão por lotes, pois a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade dos serviços, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução dos serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados.

Ademais, os argumentos do impugnante de que o fracionamento do objeto traria economia à Administração é mera especulação, pois sequer comprova o alegado. Também não merece sorte nas alegações de restritividade, pois o edital permite claramente a participação em consócio, em seu item 07.01.01, alínea “e”: **Para efeito de qualificação econômico-financeira, será admitido o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação.** Ou seja, não há qualquer óbice para que as interessadas participem da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Quanto à exigência do patrimônio líquido, equivocou-se o impugnante Leandro Cesar Barbosa, pois o valor exigido é de R\$3.727.503,02 (três milhões, setecentos e vinte e sete mil, quinhentos e três reais e dois centavos) e não R\$ 372.750,32 como expõe no seu recurso.

Os serviços objeto do edital são extremamente importantes e imprescindíveis para a Administração, pois se trata de transporte escolar, cujo valor estimado anual é de R\$ 37.275.030,20, ou seja, um valor vultoso, motivo pelo qual a Administração tem o dever de cercar-se de todas as maneiras possíveis, sempre dentro dos ditames legais, para que não corra o risco de contratar uma empresa que, por não ter condições técnicas e financeiras, possa comprometer os serviços. O edital está perfeitamente de acordo com todos os dispositivos legais, não havendo qualquer exigência que extrapole a legislação.

Neste sentido já podemos justificar a exigência de patrimônio líquido no patamar do edital. O artigo 31, § 3º da Lei 8.666/93 permite que a Administração exija tal comprovação para verificar a saúde financeira das empresas que porventura participem do certame. Ora, face ao valor estimado para a contratação, não há que se cogitar outra porcentagem a não ser o limite previsto por lei. Apenas para reiterarmos, não se trata de uma compra ou serviço de baixo valor, ou sequer produtos de prateleira, uma vez que serão transportados aproximadamente 8.407 alunos por dia. O caso em tela exige uma boa condição financeira, visto o alto valor da futura contratação.

Por derradeiro, importante salientar que a Municipalidade sempre contratou os serviços objeto do certame da maneira global e todos os editais e contratos oriundos destes foram matéria de análise pelo TCE/SP, inclusive o contrato em vigor, sendo sequer questionado em relação à forma de contratação.

Quanto à impugnação interposta pela empresa JLE LOCAÇÕES E TRANSPORTES, melhor sorte não merece seus argumentos.

Em relação à cota de 25% reservadas para as Micros e Pequenas Empresas, tal assunto já foi tratado em sede de esclarecimento solicitado por esta mesma empresa.

Quanto à relevância exigida no item 08.04.01, alínea “a”, apesar da impugnante não aprofundar-se no assunto, cabe ressaltar que tal exigência encontra-se em perfeita consonância com a Súmula 24 do TCESP, inclusive sendo exigida na menor porcentagem recomendada pelo E. Tribunal de Contas. Portanto, nada a questionar sobre o tema. Diante do grande valor e das obrigações a serem cumpridas, nada mais prudente do que a Administração certificar-se a respeito da capacidade técnica das empresas que participarão do certame.

Por derradeiro, em relação ao pedido de redução da porcentagem exigida em relação ao patrimônio líquido, temos que os motivos para tal exigência editalícia já foram comentados acima, quando da análise da impugnação do Sr. Leandro Cesar Barbosa. Ademais, em momento algum o edital caracteriza-se como restritivo, pois foram dadas todas as oportunidades de participação de empresas interessadas, podendo, inclusive, reunirem-se em consórcios, sem contar com a adoção dos benefícios da Lei 123/06 no caso de desempate.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal: Rua São Bento, 840 – Centro – CEP: 14.801.901 – Fone: (16) 3301-5143
Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação impetrada, mantendo o edital em todos os seus termos.

Araraquara, 21 de março de 2022.

Assinado no Original

JANSEM CAMARGO MERCALDI

Sub Comissão de Licitação da Administração Geral

Presidente